

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9463, DE 2018

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA Nº

Adicionem-se os incisos IV, V e VI ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.463, de 2018:

“Art. 4º

.....
II - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

III - o pagamento pela companhia de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente a um terço da estimativa de valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

IV – a submissão aos padrões de qualidade do serviço e aos limites tarifários fixados pela Aneel;

V - o atendimento à Política Nacional de Recursos Hídricos e às exigências ambientais, de acordo com instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; e

VI- o atendimento à demanda de abastecimento, conforme determinação do poder concedente.

”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, ao dispor sobre as condições para a desestatização da Eletrobras, não abordou obrigações fundamentais, que devem ser cumpridas pela empresa privada que emergirá do

processo de privatização e assumirá a maior parte do potencial hidrelétrico do país.

Trata-se de garantir que tal empresa ofereça serviços de qualidade, a preços módicos, e atenda à demanda das localidades indicadas pela União, com a observância das normas ambientais e de gestão consciente de recursos hídricos.

Não se pode deixar que contrapartidas tão relevantes deixem de constar do diploma legal que regulamentará o processo de privatização, sob pena de haver margem para flexibilização infundada de políticas de proteção ao consumidor e de desenvolvimento sustentável.

Destaca-se que a **Política Nacional de Recursos Hídricos**, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, também conhecida como **Lei das Águas**, define como o Estado brasileiro deve fazer a apropriação e o gerenciamento dos recursos hídricos nacionais. Tal regramento já estava previsto na Constituição Federal de 1988, em seu 21º artigo, inciso XIX, quando se propõe “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

Os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos são: garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, e prevenir e defender o país contra possíveis eventos hidrológicos. Entre suas principais diretrizes de ação estão: a gestão dos recursos hídricos e sua adequação às diversidades do Brasil, a integração de tais recursos junto à gestão ambiental, à do uso do solo e à dos sistemas estuarinos e zonas costeiras, e a articulação do planejamento com o de outros setores usuários e o planejamento de diferentes níveis federativos.

Sala das Sessões, de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE